

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 03ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

3 - Projeto de Lei nº 336/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

4 - Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências

5 - Projeto de Lei nº 376/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências. (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 15/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, altera a redação dos arts. 33 e 48-G e acrescenta o art. 48-L à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre as Comissões Permanentes do Meio Ambiente e do Bem Estar e Proteção Animal)

2 - Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.

3 - Projeto de Lei nº 100/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

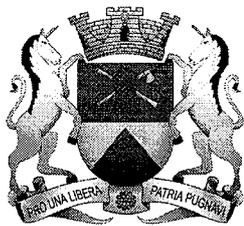
4 - Projeto de Lei nº 422/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards – T18, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao professor de artes do Colégio Estadual Heitor Villa Lobos, localizado no bairro do Cabula, em Salvador/BA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52 /2021

“Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Vacina' e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Vacina", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas ou naturais a contribuírem com a campanha de vacinação e respeito aos protocolos de segurança contra o COVID - 19 no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou naturais, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas, cumulativamente:

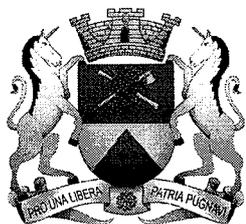
I - comprovar o respeito aos protocolos de segurança como distanciamento, uso de máscara e álcool em gel tanto de seus trabalhadores quanto de seus clientes em seu estabelecimento;

II - fornecer desconto em seus produtos e/ou serviços para seus clientes internos e externos que comprovem ter se vacinado contra a COVID -19;

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: “Amigo da Vacina”.

Art. 3º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas ao incentivo à adesão da vacinação no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo Amigo da Vacina” deverão ser feitas durante o mês de janeiro, comprovando as ações realizadas no ano anterior e no próprio mês da janeiro, sendo que o selo será concedido na quinta Sessão Ordinária do referido ano.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Amigo da Vacina”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de outubro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/10/2021 15:02 21.0335 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

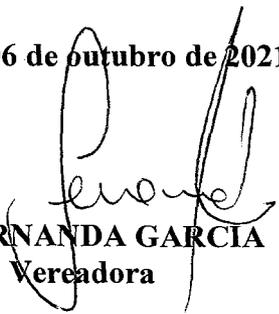
CONSIDERANDO a existência de estabelecimentos na cidade que já solicitam o comprovante de vacinação¹ e outros que em oferecido desconto a clientes que apresentarem o comprovante² sempre visando a incentivar a campanha de vacinação contra a COVID-19.

CONSIDERANDO que o comércio foi bastante afetado com a pandemia de COVID-19, que em razão do atraso na vacinação em nosso país se entendeu por longo período;

CONSIDERANDO que o reconhecimento por esta Câmara por meio da concessão de selo para estabelecimentos de serviços e produtos que demonstrem auxiliar no combate à pandemia de COVID-19, bem como incentivem, por meio de concessão de descontos, a que as pessoas adiram à campanha de vacinação, pode trazer benefícios às vendas bem como à atuar como forma complementar à campanha de vacinação;

Proponho o presente projeto, contando com o apoio dos nobres pares.

S/S., 06 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www.jornalcruzeiro.com.br/cultura/noticias/2021/10/680625-sesc-exigira-comprovante-de-vacinacao.html>

² <https://agendasorocaba.com.br/listas-novidades/descontos-e-mimos-para-quem-ja-tomou-a-vacina-contr-a-covid-19-em-sorocaba/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schilic Garcia**, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências"*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.888, de 30 de setembro de 2021**, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo Lixo Zero' e dá outras providências"*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências"*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências"*.

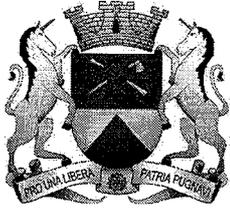
Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Regimento Interno

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)"*

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No **aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que fortalece a observância do Plano Nacional de Imunização, nos termos da **Lei Nacional nº 14.124, de 10 de março de 2021**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme determina o art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

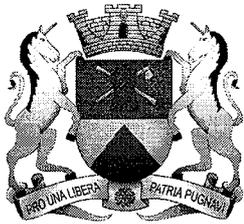
Sorocaba, 8 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 162: Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

EMENDA N° 1 ao PDL 52/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

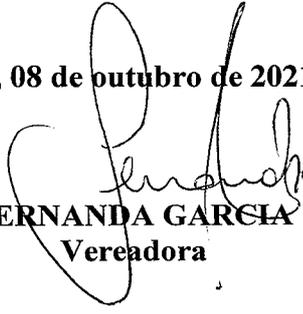
Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto de Decreto Legislativo nº 52.2021 para constar a seguinte redação:

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou naturais, para fins de atender ao disposto no caput, dar-se-á sob as seguintes formas:

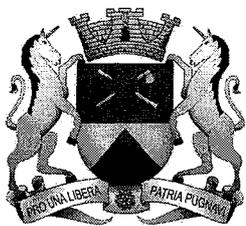
I - comprovar o respeito aos protocolos de segurança como distanciamento, uso de máscara e álcool em gel tanto de seus trabalhadores quanto de seus clientes em seu estabelecimento e fornecer desconto em seus produtos e/ou serviços para seus clientes internos e externos que comprovem ter se vacinado contra a COVID-19;

II - promover campanhas de conscientização e incentivo à vacinação para seu público, bairro ou região, ou estimular o acesso de pessoas que já tenham recebido a vacina;

S/S., 08 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

08/10/2021 16:28:21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 52/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 52/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo da Vacina” e dá outras providências”, bem como a Emenda nº 01, ambos da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa valorizar pessoas que contribuam com vacinação e respeito aos protocolos de segurança da COVID-19, nos termos do art. 129 da LOM.

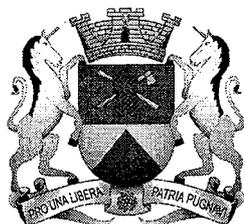
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente PDL e da Emenda 01.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Mediante o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, vem criar um incentivo e uma forma de participação de pessoas Jurídicas ou naturais com a campanha de Vacinação contra o COVID-19 e respeitando os protocolos de segurança.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PDL 52 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta os incisos III e IV ao parágrafo único do artigo 1º do PD 52/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I – (...)

II – (...)

III – Não vedar de forma alguma o livre acesso de pessoas que não tenham recebido a vacina ou não apresentem por qualquer motivo o comprovante de vacinação, e nem constranger clientes nesse mesmo sentido;

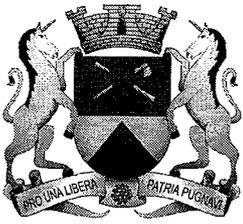
IV – Não exigir apresentação de comprovante de vacinação como barreira de acesso ao estabelecimento, sendo que a apresentação do comprovante de vacinação por clientes para participação de qualquer promoção ou programa de descontos deverá ser feita de forma espontânea.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto da propositura com os princípios constitucionais de liberdade de consciência, liberdade de locomoção, não obrigação sem lei anterior, considerando que inexistente exigência legal que obrigue a apresentação de “passaporte sanitário” ou da vacinação compulsória.

S/S., 23 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências"*.

A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, sendo que ela **possui correlação com a temática original, e versa sobre o mérito da proposição**, porém, visando permitir o livre acesso aos locais às pessoas não vacinadas ou que se recusem a apresentar comprovante de vacinação, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências.

A Presente Emenda apresentada pelo Nobre Vereador Dylan Viana Dantas, vem acrescentar os incisos III e IV ao parágrafo único do artigo 1º, com a justificativa de garantir os princípios constitucionais de liberdade e consciência.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de dezembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2020.
Projeto de lei 168/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 51/2020
Processo nº 4.257/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Nos termos do presente Projeto de Lei é a intenção deste Poder Executivo, atendendo a provocações, superar inconstitucionalidade presente no texto atual do Estatuto.

O art. 87, da Lei trata sobre a Licença Adotante, concedida aos funcionários que adotem menores. Da leitura da norma observam-se 2 (dois) pontos que merecem ser reparados.

Inicialmente verifica-se que a norma concede a licença adotante à mãe, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, mesmo prazo da licença maternidade, desde que o menor adotado tenha até 7 (sete) anos de idade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema e entendeu que não é possível que haja diferenciação no prazo da licença em razão da idade do adotado.

Veja-se o Tema 782 de Repercussão Geral do STF:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

Em trecho da própria ementa do Recurso Extraordinário (RE 778889/PE) que originara a tese supra é possível vislumbrar as razões da inconstitucionalidade apontada:

“3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.”



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2020 – fls. 2.

Assim, a fim de extirpar do ordenamento local a ofensa direta à Constituição Federal o presente Projeto de Lei exclui a limitação de idade do adotado para a concessão da licença.

O segundo ponto que ofende à Carta de Outubro reside no prazo da licença concedida ao pai adotante.

Conforme se denota o § 1º, do art. 87, do Estatuto o funcionário adotante tem direito a uma licença remunerada pelo período de 5 (cinco) dias. Ocorre que da leitura do art. 88, do mesmo diploma, depreende-se que a licença paternidade concedida aos funcionários não adotantes é de 15 (quinze) dias.

Tal diferença de prazos também foi alvo de análise da Corte Suprema, ocasião em que se verificara sua inconstitucionalidade.

Na mesma tese colacionada alhures, em sua primeira parte, denota-se a impossibilidade de diferenciação.

O fundamento constitucional que fora ofendido pela disposição é o § 6º, do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal disposição proíbe qualquer forma de distinção entre filhos biológicos e adotados. O texto atual da norma local, no entanto, estipula justamente uma diferenciação.

Trecho da ementa do RE 778889/PE (citado alhures) é elucidativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2020 – fls. 3.

entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

Em que pese o caso analisado tratar especificamente da licença gestante, percebe-se que o fundamento estende-se à licença paternidade, restando claro que a manutenção da diferenciação significa clara ofensa à Carta Magna.

Aproveita-se a oportunidade da alteração legislativa proposta para deixar mais claro que, além do prazo, as demais previsões sobre a licença paternidade deverá ser estendida ao funcionário adotante.

Assim, o presente Projeto de Lei visa corrigir estas inconstitucionalidades apontadas, recolocando o ordenamento local dentro das margens estabelecidas pela Carta de Outubro, estando devidamente justificada a presente propositura,

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


 JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 FERNANDO ALVES LISBOA DINI
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL - PL Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 168/2020

(Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

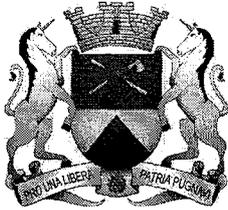
“Art. 87 (...)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COLTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa alterar o atual cenário da licença-adoção, que equipara o benefício à licença-maternidade e paternidade, sendo que, no entanto, **no cenário atual, há a limitação de 07 (sete) anos de idade do adotado, para gozo do benefício:**

REDAÇÃO ATUAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, LEI Nº 3.800, DE 1991:

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, **de até 07 (sete) anos de idade**, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

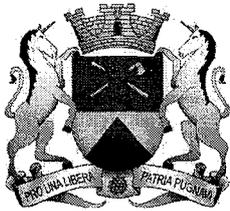
§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1º O caput do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 87 (...)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Desta forma, razão assiste à Chefe do Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade de normas que promoviam distinção e limitação de idade do adotado; e também, para concessão da licença-adotante, em tempo menor que o da licença-maternidade.** Neste sentido, o Tema 782 de Repercussão Geral:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.” [BRASIL, STF. Pleno. RE 778889-PE. Rel. Min, Luis Roberto Barroso, julg. 10/03/2016 – acórdão 01/08/2016];

Por seguinte, nota-se que o **PL atual também promove uma adequação no prazo da licença-adotante para os pais**, uma vez que a Lei Municipal nº 12.207, de 23 de julho de 2020 aumentou o prazo da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, sendo que, o § 1º, do art. 87, não havia acompanhado a alteração, restando agora, solucionada qualquer lacuna interpretativa acerca da concessão do benefício.

No aspecto formal, a matéria discutida neste PL trata de regime jurídico de servidores públicos. Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, **é típica matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.** Neste sentido, prevê a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O disposto acima, previsto na Constituição Federal, aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria, sendo, portanto, de **competência privativa da Prefeita Municipal**, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '3'**, da LOM, e **art. 163, III do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

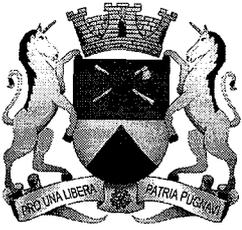
É o parecer.

Sorocaba-SP, 14 de outubro de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 168/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 06/08)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores**, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, bem como **adequa o ordenamento jurídico municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 782 de Repercussão Geral (RE 778889-PE)**, sobre a licença-adotante, e limitação de idade do adotado para gozo de benefício estatutário.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 19 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
 Presidente-Relator

ANSELMO ROHM NETO
 Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

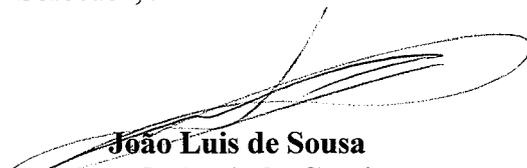
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

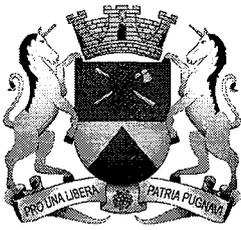
João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Fernanda Schlic Garcia

Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

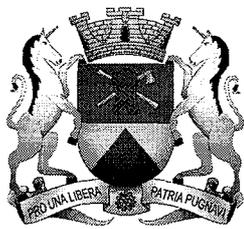
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE-TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020

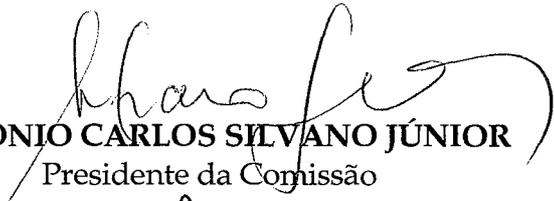
Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

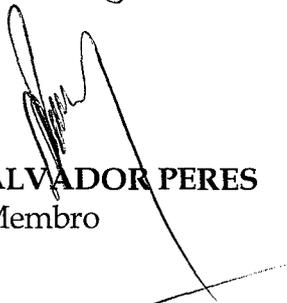
Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

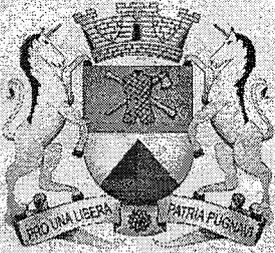
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel./Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

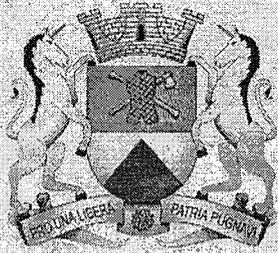
Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

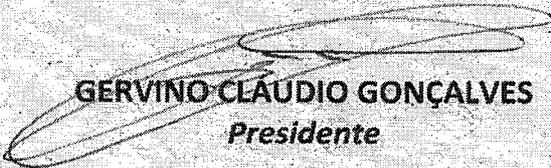
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

DCDAO-007/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

DEFIRO COMO REQUER
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes Projetos de Lei:

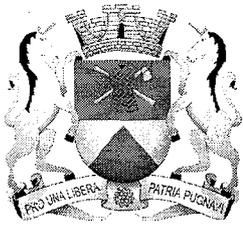
- 154/2019;
- 376/2019;
- 61/2020;
- 62/2020;
- 69/2020;
- 139/2020;
- 165/2020;
- 167/2020;
- 168/2020;
- 181/2020;
- 197/2020 e
- 200/2020.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

336 PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

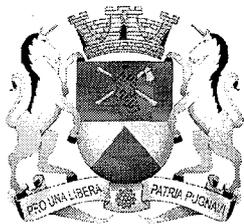
Art. 1.º A Administração Municipal promoverá a realização de campanha de conscientização, em caráter permanente, dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

§ 1.º A campanha prevista no caput deste artigo destina-se a todas as pessoas que, de alguma forma, possam ter ciência a respeito da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar praticados contra os grupos abrangidos por esta Lei nos locais nela descritos, tais como moradores dos condomínios, síndicos, funcionários, visitantes ou prestadores de serviços eventuais nesses agrupamentos habitacionais.

§ 2.º A denúncia a que se refere esta Lei poderá ser realizada de forma identificada ou anônima, desde que seja respeitada a legislação penal vigente no país e os procedimentos adotados pelas autoridades competentes, tais como a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, dentre outras.

Art. 2.º Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este condomínio não compactua com a violência doméstica e familiar. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, denuncie às autoridades competentes!”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

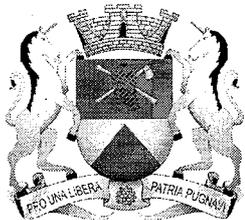
Art 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 31 de agosto de 2021.


CRISTIANO PASSOS

Vereador

OP/2021 - IN. SOROCABA 07/2021 - 13:06 20/08/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

Em síntese, a Administração Pública realizará campanhas de conscientização de caráter permanente dirigida aos condomínios residenciais desta cidade, com o objetivo de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca de ocorrências de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

A campanha ora instituída encontra amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e visa garantir, proteção aos grupos vulneráveis alcançando todas as pessoas que, de alguma forma, possam ter ciência a respeito da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar praticados contra as pessoas acima mencionadas, tais como moradores dos condomínios, síndicos, funcionários, visitantes ou prestadores de serviços eventuais.

No Brasil, o principal instrumento legal que serve de respaldo para as mulheres vítimas de violência é a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

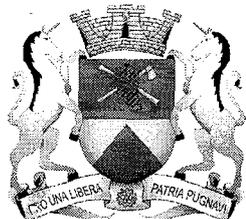
O Código Civil Brasileiro já previa em seu artigo 1.336 os deveres dos condôminos para a convivência pacífica em uma unidade condominial, ressaltando em seu inciso IV que é dever do condômino:

IV – Dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Por analogia pode-se concluir que, apesar de ser um tema delicado, o condomínio já poderia, através do seu síndico e com base no Código Civil, buscar o bem comum e tomar providências em situações que ultrapassem a esfera dos *bons costumes*. Da mesma forma, a violência doméstica vai em desalinho ao sossego, salubridade e segurança mencionados no inciso supracitado, o que legitimaria o síndico a uma atuação direta para conter situações desta natureza.

Fica evidente que já havia um respaldo na lei, ainda que tímido e sem maiores repercussões, para que o síndico punisse brigas em unidades autônomas que extrapolassem o aceitável e abalasses o sossego dos demais condôminos, terceiros na relação.

Em sintonia com o dito acima, a Constituição Federal de 1988, refletindo a nova realidade, dedica seus artigos 227 a 230 à tutela das pessoas portadoras de vulnerabilidade, consignando-lhes proteção especial em razão de déficit psicofísico causado por algum tipo de fragilidade. Por isso, a criança, o adolescente, o jovem, o deficiente físico e o idoso recebem tutela diferenciada, com referências específicas à sua dignidade, reforçando, ainda mais, o valor dos direitos fundamentais previstos para a pessoa humana de maneira geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente Projeto de Lei tem uma relevância social imensurável e faz com que os indivíduos se conscientizem e saiam da posição de espectadores para uma posição de dever de ação e proteção.

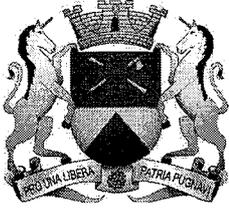
Quanto á iniciativa da proposição esta amparada pela legislação pertinente, considerando que a mesma não se insere naquelas cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Não fosse isso, a regulamentação do referido projeto deverá ser feito pelo Poder Executivo, de modo que a proposta não cria qualquer espécie de crime ou punição aos transgressores da lei.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 31 de agosto de 2021.


CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 01/2021 13:06 2020 44



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica”*.

O projeto de lei, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir campanha permanente de conscientização, dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

De início, verificamos que a proposição encontra amparo constitucional no princípio fundamental relativo à **dignidade da pessoa humana**, bem como assegura o **acesso à informação**, tido como direito fundamental, nos termos do disposto no art. 1º, inciso III e 5º, inciso XIV da Magna Carta:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**”;*

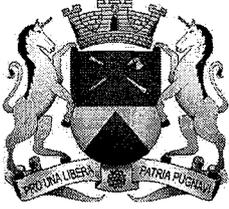
“Art. 5º (...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)*

No que concerne a sua **iniciativa**, a matéria também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **iniciativa concorrente**, haja vista que se refere à **instituição de campanha permanente de conscientização contra a ocorrência de casos de violência**, dando concretude ao **direito da segurança**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5º, caput e §1º da Constituição Federal¹.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por essa razão, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista³, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴.

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra também fundamento na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Artigo 5 - **Direito à integridade pessoal***

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

*Artigo 11 - **Proteção da Honra e da Dignidade***

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais disposições, nos termos do §2º do art. 5º da Constituição Federal⁵, são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Por fim, cabe apenas alertar que o art. 2º do PL merece reparos, uma vez que a forma como está redigido não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da norma, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

*"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

II - para a obtenção de precisão:

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**"*

Registre-se que o comando normativo do art. 2º deve ser preciso com relação aos dizeres que deverão constar nos cartazes, não podendo conter disposições que gerem dúvidas quanto ao que deve ou não ser divulgado, nem tampouco que deixem margem para que o particular decida sobre o seu conteúdo.

*Ex positis, **à exceção do art. 2º, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.*

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

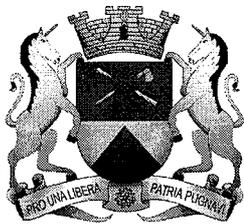
De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ "Art. 5º (...)

² Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (g.n.)

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 336/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *“Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela institui campanha de conscientização, havendo respaldo no ***direito de acesso à informação, bem como na proteção à vida e dignidade da pessoa humana*** (art. 1º, III, c/c art. 5º, XIV da Constituição Federal).

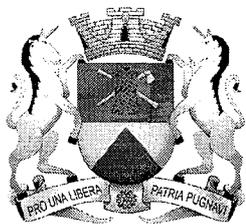
Da mesma forma, salienta-se que durante a tramitação do PL o autor juntou a **Emenda nº 01, sanando a ressalva** feita pela D. Secretaria Jurídica, **delimitando o âmbito normativo do texto**, nos termos da melhor técnica-legislativa do art. 11, II, “a”, da LC nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 336/2021 e sua Emenda 01.**

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

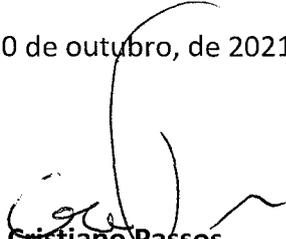
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº
336/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

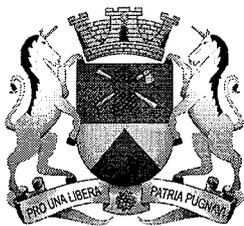
O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 336/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º “Este condomínio não compactua com violência doméstica e familiar, caso tenha ciência ou presencie atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadores de deficiência nas áreas comuns ou no interior das unidades autônomas, denuncie às autoridades competentes.”

S/S. 20 de outubro, de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/10/2021 11:50 23383 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

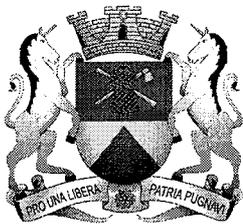
III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Em visão desta ocorrência a Administração Pública realizará campanhas de conscientização de caráter permanente dirigida aos condomínios residenciais desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cidade, com o objetivo de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca de ocorrências de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2021, do Edil Cristiano Anúnciação dos Passos, dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em visão desta ocorrência a Administração Pública realizará campanhas de conscientização de caráter permanente dirigida aos condomínios residenciais desta cidade, com o objetivo de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca de ocorrências de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

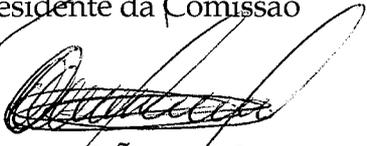
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2021



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente da Comissão



CÍCERO JOÃO DA SILVA

Membro



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

395
PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Julho e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

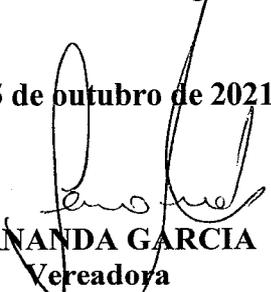
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Julho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita”, lembrando a data com palestra, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população.

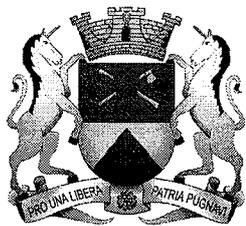
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/10/2021 15:04 2/2021 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

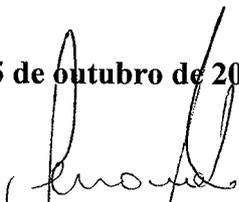
JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade sorocabana o desenvolvimento de ações pelo Poder Público Municipal para conscientização da população em geral, acerca da Cardiopatia Congênita, por meio da criação de uma data específica no calendário de atividades e eventos municipais para sua promoção.

Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que nasçam, anualmente no Brasil, cerca de 30 mil crianças com cardiopatia congênita, a partir do cálculo da incidência estimada, de 1 caso a cada 100 nascidos vivos – nascem anualmente 3 milhões de crianças. As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória dentre outras consequências graves, podendo comprometer a qualidade de vida ou a própria vida do paciente.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

S/S. 05 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 395/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que o direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informação é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2.021.

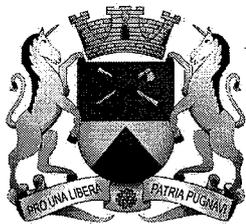
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

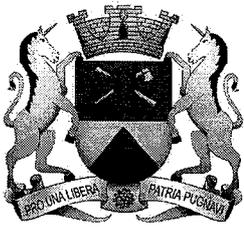
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 395/2021 de autoria do Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui e inclui no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 395/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia que *“Institui e inclui no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

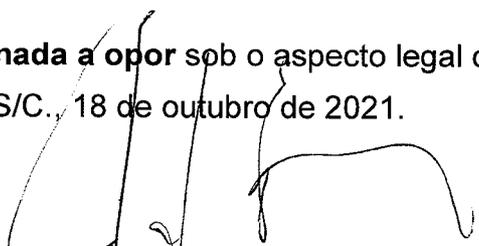
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

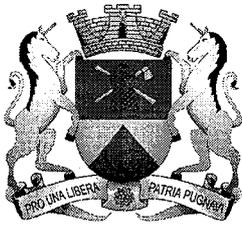
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 395/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Mediante o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, é importante ressaltar que Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que nasçam, anualmente no Brasil, cerca de 30 mil crianças com cardiopatia congênita, a partir do cálculo da incidência estimada, de 1 caso a cada 100 nascidos vivos - nascem anualmente 3 milhões de crianças. As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória dentre outras consequências graves, podendo comprometer a qualidade de vida ou a própria vida do paciente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 376 / 2021

“Altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências.”

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos Arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos Arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Acrescenta os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 9.672/2011:

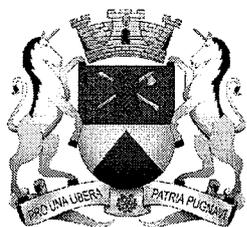
Art. 2º [...]

[...]

XXII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/06/2021 14:52 2.2465 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII - *Encomenda Tecnológica: instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;*

XXIV - *Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, na forma definida no art. 26 do Decreto Federal nº 9.283/2018;*

XXV - *Laboratório de produção: laboratórios para a realização de cursos e oficinas práticas de prototipagem, programação, robótica e demais técnicas ou conhecimentos necessários para o desenvolvimento de produtos tecnológicos.*

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei Municipal nº 9.672/2011:

Art. 3º [...]

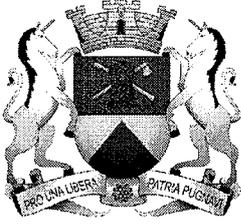
[...]

V - *à pesquisa e o aprimoramento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups e entidades de direito privado sem fins lucrativos, bem como em laboratórios de produção.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/08/2021 14:02:22:55 2/8





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 23 da Lei Municipal nº 9.672/2011:

Art. 23 [...]

Parágrafo único: A promoção e o incentivo ao desenvolvimento de empresas startups poderão ser fornecidos por meio de bônus tecnológico, bolsas de apoio ou encomendas tecnológicas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.


Ítalo Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

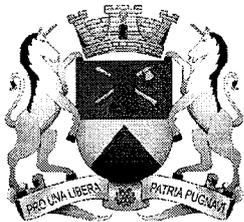
O presente projeto de lei tem como principal objetivo atualizar a Lei Municipal nº 9.672/2011 (Lei de Inovação) com os ditames e conceitos trazidos recentemente pela Lei Complementar Federal nº 182/2021.

O escopo é trazer maior segurança jurídica ao nosso Município para potencializar o desenvolvimento de empresas startups, pautando-se primordialmente no Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Trazemos também relevantes conceituações estabelecidas na Lei Federal nº 13.243/2016, que trata sobre os estímulos ao desenvolvimento científico e à pesquisa, e no seu Decreto regulamentador nº 9.283/2018.

A presente alteração à Lei de Inovação de Sorocaba, prioriza o incentivo à pesquisa, o desenvolvimento e à inovação das startups em nossa cidade, focando no desenvolvimento econômico e social sustentável advindo da efetiva implantação do conhecimento, tecnologia e inovação como sua base.

Deste projeto decorre a modernização das instituições, dos serviços públicos, das empresas e organizações sociais, melhorando a competitividade entre as empresas locais e tornando Sorocaba um ecossistema atrativo para que empresas para cá migrem ou surjam, potencializando a geração de empregos, rendas e arrecadação para o poder público.

Sorocaba é um Município inovador e empreendedor, que vem ganhando repercussão nacional no cenário de startups. Recentemente, o jornal Cruzeiro do Sul divulgou que a PiCode Education, edtech fundada pelo sorocabano Lucas Piovani, de 23 anos, foi vencedora da Etapa Conexão do Ciclo 2021 do InovAtiva, maior programa de aceleração da América Latina. Para cada edição (são duas no ano), são selecionados negócios inovadores de todos os segmentos. A PiCode Education, que está localizada no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS), é uma empresa focada em soluções e ferramentas voltadas à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

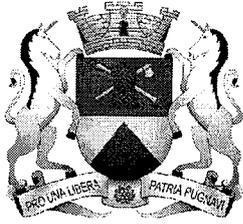
De acordo com a ABStartups, a maior parte das startups de Sorocaba são modelos de negócios de serviços (53,8%); depois aparecem de marketplace (23,1%), outros (11,5%), consumer (3,85%), e-commerce (3,85%) e hardware (3,85%). Já em relação ao perfil dos empreendedores da cidade, a faixa etária varia entre 18 a 40 anos, e as empresas têm, em sua maioria, cerca de três anos.

Há alguns anos atrás, a SEIP 7, startup acelerada pelo PTS (Parque Tecnológico de Sorocaba), ficou em segundo lugar na categoria biotech no 100 Open Startups, ranking que destaca as empresas mais atraentes para o mercado corporativo e as líderes mais engajadas no ecossistema de inovação. O reconhecimento foi conquistado por meio do Projeto DWS, desenvolvido em parceria com a Universidade de Birmingham (Inglaterra) e com o apoio do Innovate UK, agência de inovação do Reino Unido. Trata-se de um sistema que retira poluentes da água, mesmo depois de ela tratada.

Ou seja, nossa cidade já detém um ecossistema extremamente favorável para despontar nacionalmente, faltando apenas maior segurança jurídica e o estabelecimento de políticas públicas voltadas ao segmento.

Inserir o Município de Sorocaba na tendência mundial de apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas startups de classe mundial é de alta relevância, já que são empresas que se diferenciam no aspecto inovador e no potencial de mudar a curva de uma economia. Elas trabalham em condições de extrema incerteza e ao mesmo tempo apresentam alta probabilidade de crescimento significativo em pouco tempo. Essas características tornam o investimento nessa modalidade extremamente atrativo.

As vantagens para nossa cidade são o estímulo à criação de um círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia. E as empresas que atingem o ápice desta trajetória mais do que compensam as perdas com as empresas que não obtiveram sucesso na execução dos seus planos de negócios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim como a apresentação do projeto de lei 221/2021 fez de Campinas uma cidade pioneira, já que foi a primeira do Brasil a se adequar ao Marco Legal das Startups e Empreendedorismo Inovador instituído pela Lei Federal 182/ 2021, de 1º de junho de 2021, nós estamos, através deste projeto, colocando Sorocaba no seu merecido lugar de cidade empreendedora e inovadora, dando segurança jurídica para que, num futuro não tão distante, possamos nos tornar um ecossistema favorável aos novos modelos de negócios.

Diante disso, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 376/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de Projeto que altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências. (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba)

Este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa **incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico** no Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; diz a CR:

*CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Na mesma esteira do Comando Constitucional retro descrito estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.

§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra bases no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Finalizando verifica-se que cabe pequena retificação no Art. 2º, deste PL, pois, acrescenta a Lei 9.672, de 2011, o Inciso XXII, sendo que tal inciso já existe na aludida Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 376/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências. (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

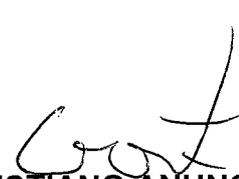
No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos já expostos no PL 299/2011**, que originou a norma em questão.

Apenas para fins redacionais, **recomenda-se à Comissão de Redação a renumeração dos incisos propostos pelo art. 2º deste PL**, pois os acrescenta à Lei 9.672, de 2011, erroneamente, a partir do inciso **XXII, que já existe, ao passo que a adição deveria ser a partir do inciso XXIII até o inciso XXVI.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 376/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 376/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Altera a Lei Municipal nº 9.672 de 20 de julho de 2011, e dá outras providências.”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando apenas a retificação no Art.2º, deste PL, pois acrescenta a Lei 9.672 de 2011, o inciso XXII, sendo que tal inciso já existe na aludida Lei.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica ao desenvolvimento tecnológico no Município e encontra fundamento em nossa Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 05 de novembro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

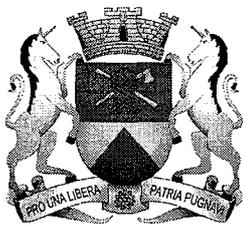
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

RODRIGO PIVETA BERNO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 376/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências. (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba)

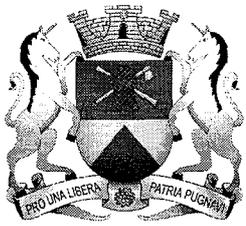
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 376/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de outubro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 376/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 376/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba).

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

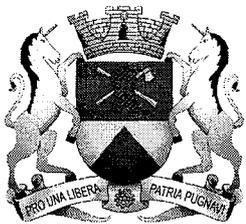
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta, verifica-se que tem como principal objetivo atualizar a Lei Municipal nº 9.672/2011 (Lei de Inovação) com os ditames e conceitos trazidos recentemente pela Lei Complementar Federal nº 182/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que o escopo do projeto é trazer maior segurança jurídica ao nosso Município para potencializar o desenvolvimento de empresas startups, pautando-se primordialmente no Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Trazemos também relevantes conceituações estabelecidas na Lei Federal nº 13.243/2016, que trata sobre os estímulos ao desenvolvimento científico e à pesquisa, e no seu Decreto nº 9.283/2018.

A presente alteração à Lei de Inovação de Sorocaba, prioriza o incentivo à pesquisa, o desenvolvimento e à inovação das startups em nossa cidade, focando no desenvolvimento econômico e social sustentável advindo da efetiva implantação do conhecimento, tecnologia e inovação como sua base.

Disso decorre a modernização das instituições, dos serviços públicos, das empresas e organizações sociais, melhorando a competitividade entre as empresas locais e tornando Sorocaba um ecossistema atrativo para que empresas para cá migrem/surjam, potencializando a geração de empregos, rendas e arrecadação para o poder público.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de outubro de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

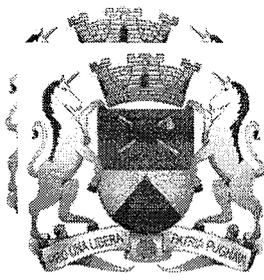
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS

PASSOS

Vereador Membro

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

Altera a redação dos arts. 33 e 48-G e acrescenta o art. 48-L à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIX e alterada a redação do caput e do inciso XIV do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33. Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

XIV - MEIO AMBIENTE;

(...)

XIX – BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL”.

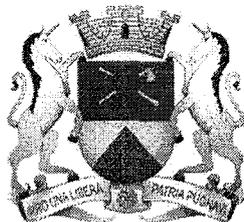
Art. 2º O Art. 48-G da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo;
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/09/2021 10:07 205304





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal;

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento;

Art. 3º Fica acrescentado o art. 48-L à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 48-L. À Comissão de Bem Estar e Proteção Animal compete:

I - emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal;

II - acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal;

III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal;

IV - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal;

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais.

VI - fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência;"

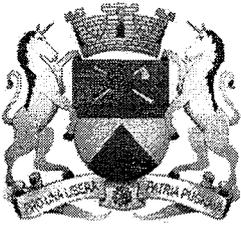
Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S., 22 de abril de 2021.

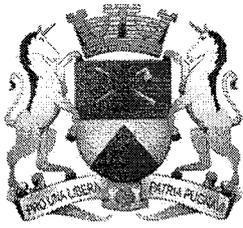
FAUSTO PERES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 25/04/2021, 10:08 205904 3/3

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Embora já prevista a proteção e a defesa dos animais pelo atual Regimento Interno desta Casa de Leis, reforço que o tema "Bem Estar e Proteção Animal", tão relevante e necessário, pretende-se então, através do Presente Projeto de Resolução, que esta comissão seja independente para fazer incluir vigorar o Bem estar e Proteção Animal.

O intuito da presente iniciativa é chamar à atenção para o clarividente fator, "repise-se", não de menor importância, promovendo políticas públicas locais que visem criar mecanismos legais e protetivos que assegurem o eficiente resguardo do ordenamento constitucional insculpido no artigo 225 de nossa Carta Magna, ou seja, a proteção e a defesa dos animais.

É oportuno ressaltar que o termo proteção, que, aliás, compõe e antecede à defesa, constitui-se condição essencial para que os atos defensivos se operem.

A comissão deve acompanhar e fiscalizar as ações referentes à proteção e garantia dos direitos dos animais em nosso município, estabelecer regras e as ações referentes à proteção dos animais, pois as condutas de maus-tratos nem sempre são solucionadas rapidamente.

A Comissão do Bem-Estar e Proteção Animal terá a missão e a obrigação de conhecer, avaliar e garantir as condições para satisfação das necessidades básicas dos animais, que passam a viver, por diferentes motivos, sob o domínio do homem e também que acompanhe, manifeste, emita pareceres e fiscalize os projetos, programas e recursos destinados ao tema proposto, visando ainda à sua fiel execução.

Assim, é possível afirmar que não existirá defesa, considerada sob o prisma da legalidade, sem o antecedente estabelecimento da proteção, isto no âmbito do ordenamento jurídico aqui tutelado.

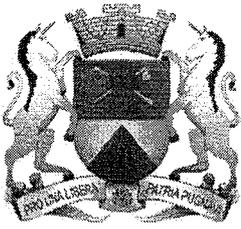
Com isso, se revela extremamente apropriado alçar o tema à matéria atinente e de merecida análise por Comissão Permanente esta Casa de Leis, fazendo jus, agora, que também protagonize este merecido destaque ao Bem Estar e Proteção Animal.

Submetemos, portanto, a presente iniciativa, à apreciação dos nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis, visando instituir maior debate e reflexão sobre o tema, com maior e mais amplo aprofundamento, estabelecendo novos mecanismos e atuações fiscalizatórias no combate destas ilicitudes.

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta razão é que apresentamos o presente Projeto de Resolução, o qual visa adequar o Regimento Interno desta Casa e instituir, após sua aprovação, a Comissão Permanente de Bem estar e Proteção Animal.

Por estas razões esperamos o apoio unânime dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.



FAUSTO PERES
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Fausto Salvador Peres e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a redação dos arts. 33 e 48-G e acrescenta o art. 48-L à Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre as Comissões Permanentes do Meio Ambiente e do Bem Estar e Proteção Animal)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de
Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda
à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular
assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são
deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo
Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José
Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme
abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição
visando alterar o mesmo:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no Art. 230, I, RIC, sendo proposto por mais de um terço dos Vereadores (maioria absoluta) e o mesmo será dado como aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 15/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 15/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Altera a redação dos arts. 33 e 48-G e acrescenta o art. 48-L à Resolução nº 3202, de 18 de setembro de 2007 (Regimento interno). (Sobre as Comissões Permanentes do Meio Ambiente e do Bem-Estar e Proteção animal)".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Em tempo, apenas sugerimos à comissão de Redação que, segundo o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, o termo correto é "Bem-Estar", portanto, grafado com hífen.

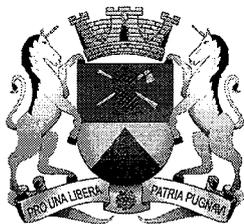
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do R/C e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C, 3 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 15/2021

Trata-se do Projeto de Resolução nº 15/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, altera a redação dos arts. 33 e 48-G e acrescenta o art. 48-L à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre as Comissões Permanentes do Meio Ambiente e do Bem Estar e Proteção Animal)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

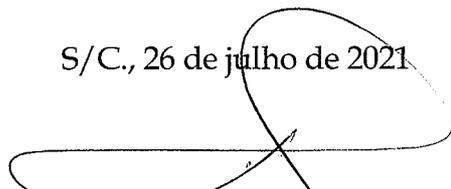
VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Intuito da presente iniciativa é chamar atenção para Proteção e defesa dos Animais e deixar claro a sua importância, promovendo políticas públicas locais que visem criar mecanismos legais e protetivos que assegurem e tragam maior eficiência para esta Causa, assim separando da Comissão de Meio Ambiente esta atribuição tão importante.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em plenário
Iara Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Reconhece como serviço de saúde essencial para a população sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidas no Município de Sorocaba, como serviço de saúde essencial para a população, as atividades de comercialização de produtos ópticos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 10.55 20-0-0 71



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa, entendida esta como a liberdade dos cidadãos poderem implementar atividades econômicas sem a intervenção fatal do Estado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/2020, proferiu entendimento no sentido de a regulamentação normativa e administrativa no que tange ao combate à COVID-19 são concorrentes entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico não há direitos absolutos e que há necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia;

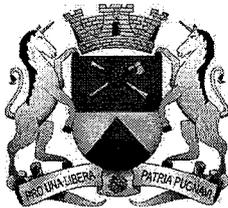
CONSIDERANDO que lojas de produtos ópticos têm encontrado dificuldades com fiscalizações que não compreendem que as atividades de tais comércios têm caráter de saúde;

Submetemos aos Nobres colegas esta propositura de projeto de lei ordinária, visando a proteção do povo sorocabano.

Sendo assim, requeremos de nossos Excelentíssimos colegas votos favoráveis à aprovação deste PL.

S/S., 09 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 93/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**.

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o **PL nº 91/2021**, de autoria do mesmo autor da proposição em análise, o nobre Edil **Dylan Roberto Viana Dantas**, que pretendia reconhecer *“como essenciais para a população Sorocabana diversas atividades econômicas”*, tendo, na ocasião, concluído pela sua **inconstitucionalidade**. Tal proposição ainda tramita nesta Casa de Leis e, conforme a sua última tramitação em 10/03/2021, está *“Aguardando Parecer da Comissão de Justiça”*.

Verifica-se que a presente proposição **pretende estabelecer que a comercialização de produtos ópticos é um serviço de saúde essencial no município**.

Sobre a matéria **proteção e defesa da saúde**, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, inciso XII, §§ 1º a 4 e art. 30 I e II, que **competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sendo reservadas as normas gerais para a União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editar normas suplementares**, suprindo as omissões e lacunas da legislação federal, embora não podendo contraditá-la:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Com efeito, uma vez editada norma geral pela União (no caso em tela, a **Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020**), o exercício da competência legislativa pelos Estados e Distrito Federal (quanto aos interesses regionais) e pelos Municípios (quanto aos interesses locais), tem natureza suplementar e, necessariamente, deve respeitar a harmonia do sistema normativo.

Isso significa que, em matéria de proteção e defesa da saúde, os Estados e Municípios, nos seus âmbitos de competência, podem determinar medidas sanitárias para conter a propagação da pandemia, de acordo com os instrumentos e limites previstos na Lei Federal 13.979/20, estando impedidos de contrariar as regras gerais fixadas pela União.

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que **o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, dispõe que as medidas como isolamento e quarentena somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

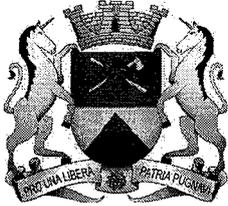
Em sendo assim, **a legalidade das normas Estaduais e Municipais deve ser aferida à Luz da referida Lei 13.979/20**, que por ser considerada norma geral, estabelece limites para o exercício da competência pelos demais entes federados, que sobretudo devem pautar suas decisões com base em critérios científicos e informações estratégicas de saúde, conforme determina o já mencionado §1º do art. 3º dessa lei.

É importante enfatizar que para uniformizar, em todo território nacional, a definição dos serviços e atividades essenciais, a Lei Federal 13.979, de 2020 foi regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, no qual **a comercialização de produtos ópticos não foi definida como atividade essencial**.

Ademais, o **Estado de São Paulo**, por sua vez, com base em recomendações do **Centro de Contingência do Coronavírus**, integrado por gabaritados profissionais da área saúde de todo Estado, também editou diversos decretos sobre a matéria, merecendo destaque os seguintes:

- **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**.
Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.
- **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020**, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **institui o Plano São Paulo** e dá providências complementares.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genericamente na livre iniciativa, bem como na necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia, acaba, pois, em verdade, a desproteger o próprio direito à saúde, já que, mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico, intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

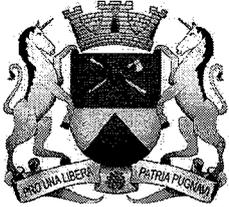
de Sorocaba, em desconformidade com o previsto no Decreto Federal 10.282, de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.994, de 2020.

Ocorre que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do COVID-19, não estão autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pela União e, no caso em tela, também, pelo Estado de São Paulo, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Por iguais razões, **os Municípios**, no exercício dessa competência suplementar, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado** mediante a edição de atos normativos que venham a tornar **mais restritivas** as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, não podendo adotar medidas contrárias ou que amenizem as diretrizes federais ou estaduais.

Nesse sentido tem se posicionado o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que em sintonia com o **Supremo Tribunal Federal**, firmou entendimento de que diante do contexto da Covid-19 e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **os Municípios devem se adequar à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo** (ADI 2096423-90.2020.8.26.0000; 2080526-22.2020.8.26.0000; 2144005-86.2020.8.26.0000; 2088041- 11.2020.8.26.0000, dentre outras);

Em reforço a esse entendimento, o Ministério Público de São Paulo expediu a Recomendação nº 04/2021-PGJ, na qual solicita aos Prefeitos Municipais do Estado de São Paulo que *“promovam a adequação da legislação municipal e dos atos de Administração, relativos às medidas restritivas voltadas à contenção pela COVID-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo, sob pena das medidas judiciais cabíveis.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

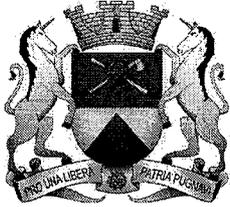
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A propósito, em decisão de 8 de março de 2021, o ministro do **Supremo Tribunal Federal**, Luis Fux, cassou a decisão do TJ-SP que autorizava São José dos Campos a sair da fase mais restritiva da pandemia, por representar potencial risco de violação à ordem e à saúde pública, constatando a necessidade de harmonia e coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos e **salientou que as medidas governamentais para o enfrentamento da pandemia extrapolam em muito o mero interesse local.** Segundo ele, o decreto estadual já teria sido reconhecido como proporcional e razoável.

Desse modo, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, haja vista que nem o enfrentamento à pandemia, nem a livre iniciativa, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Sorocaba, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

Por oportuno, vale destacar que na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000**, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do **Município de Bauru**, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º), **restou consagrado que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção, consignando que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução e, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente proposição padece de **ilegalidade** por contrariar a Lei Federal nº 13.979, de 2020, bem como padece de **inconstitucionalidade**, por contrariar os arts. 24, inciso XII e 37, *caput* da Constituição Federal e arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

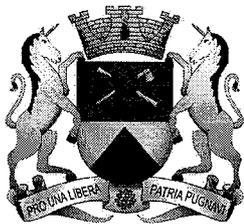
É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



LO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 93/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contrasta **não encontra fundamento no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei Federal 13.979, de 2020, **fugindo à uniformidade prevista pela norma Federal**, o que por consequência, acarreta em violação ao Princípio da Legalidade, bem como pela extrapolação do âmbito normativo Municipal.

Ante o exposto, **opinamos pela ilegalidade da proposição.**

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

PL 93/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, foi, para a Comissão de Justiça para ser apreciada, foi opinado pela ilegalidade da proposição.

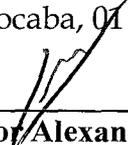
Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Saúde para ser apreciada.

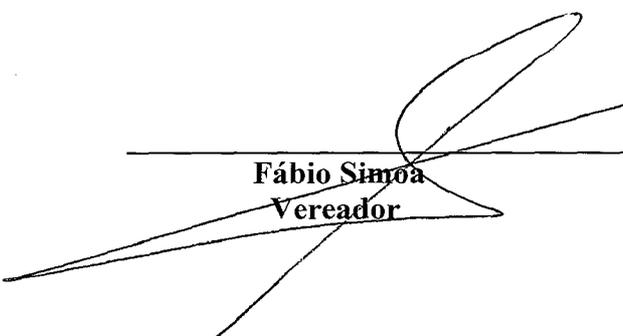
Tendo em vista que tal projeto visa ajudar as lojas de produtos ópticos, que têm encontrado dificuldades com fiscalizações que não compreendem que as atividades de tais comércios têm caráter de saúde.

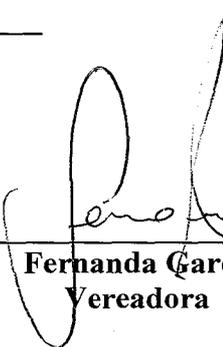
Diante do exposto, essa Comissão de Saúde não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável, contudo deverá ser votado entre os demais Parlamentares, eis que já houve o parecer de ilegalidade nos demais pareceres.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 01 de agosto de 2021


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador


Fábio Simões
Vereador


Fernanda Garcia
Vereadora

*Pela
manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do relator

Esta Comissão esta sempre ao lado do empreendedor CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa, entendida esta como a liberdade dos cidadãos poderem implementar atividades econômicas sem a intervenção fatal do Estado

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

Institui programa de apoio aos Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavirus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19) ficam isentos dos pagamentos de prestações da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / Taxa de publicidade, proporcional ao período em que os decretos determinarem o fechamento total ou parcial de suas atividades econômicas pelo prazo de duração do decreto.

Art. 2º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19), que desrespeitarem os referidos decretos não se enquadram na isenção estipulada no Art. 1º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3.º O benefício que se refere a presente Lei deverá ser solicitado junto a Prefeitura Municipal, dentro do prazo estabelecido pelo Município.

Art. 4.º Esta Lei vigorará pelo período em que perdurar o estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

S/S., 11 de Março de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

PROCESO Nº 0020000 11/MAR/2021 10:51 201967 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia instalada no Mundo inteiro e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do COVID-19, a qual tem sido marcada por diversas características inclusive o gigantesco impacto econômico.

No Município de Sorocaba, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.

O presente Projeto de Lei vem no sentido de que os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do COVID-19, foram gravemente atingidos pela queda de arrecadação e a paralisação de várias atividades.

A intenção é criar um ambiente de retomada econômica, isentando os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos dos pagamentos de prestações de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade pelo prazo de duração dos decretos com restrições de funcionamento por causa da pandemia.

A isenção será referente as parcelas de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade, de modo a estimular o aquecimento econômico e a recuperação da economia Municipal.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 11 de Março de 2021


Rodrigo do Treviso
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de programa de apoio aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxas de fiscalização e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Ordenamento Jurídico**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19) ficam isentos dos pagamentos de prestações da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / Taxa de publicidade, proporcional ao período em que os decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

determinarem o fechamento total ou parcial de suas atividades econômicas pelo prazo de duração do decreto.

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo isenção de taxas municipais, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; frisa - se que:

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, **tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e não para todas as Leis no território Nacional**, dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

*Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19**, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:***

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º O disposto neste artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; (g. n.)

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2.021.

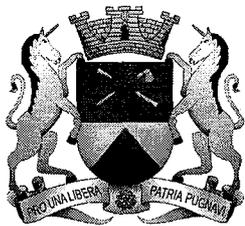
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 100/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

O art. 4º do PL 100/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual, e terá vigência pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública causada pelo Coronavírus (Covid-19).”

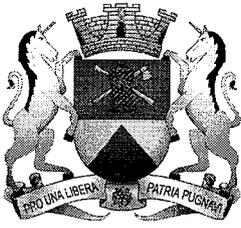
Ante o exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 100/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 100/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

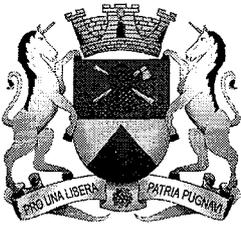
I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Diante do Projeto do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, esta comissão é totalmente Favorável a Tramitação desta Matéria a intenção é criar um ambiente de retomada econômica, isentando os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos dos pagamentos de prestações de taxa de fiscalização de instalação e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

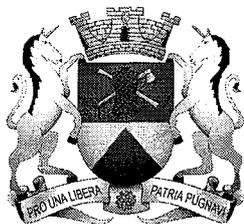
funcionamento / taxa de publicidade pelo prazo de duração dos decretos com restrições de funcionamento por causa da pandemia.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda 01 para adequação do projeto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de julho de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

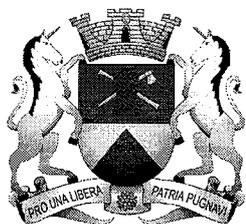
Relator: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 100/2021.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (ME!), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas.

Posteriormente, foi para Comissão de Justiça, que também exarou parecer favorável.

Agora, vem para esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação, o Projeto em questão visa uma isenção referente as parcelas de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento, taxa de publicidade, para estimular o aquecimento econômico e a recuperação da economia Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a parte econômica, o presente Projeto de Lei vem no sentido de que os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do COVID-19, foram gravemente atingidos pela queda de arrecadação e a paralisação de várias atividades.

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não se opõem ao Projeto, eis que o Município de Sorocaba necessita de medidas incentivadoras para fomentar a economia local.

Reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

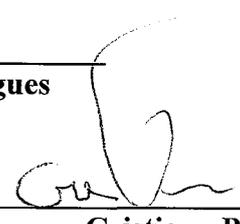
Sorocaba, 06 de agosto de 2021.



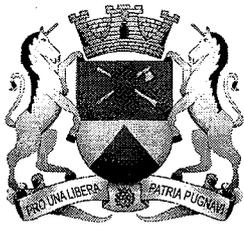
Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador



Italo Moreira
Vereador



Cristiano Passos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

422

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards – T18, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, o "Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards", a ser realizada anualmente, no dia 06 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 9º de novembro de 2021.

Fernando Dini

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DA LIBERDADE, 115 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Síndrome de Edwards (SE) (ou trissomia 18) é uma síndrome genética resultante de trissomia do cromossomo 18, que embora pouco conhecida, é a segunda síndrome mais frequente, ficando atrás apenas da Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21).

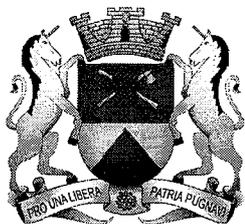
Foi descrita pela primeira vez em 1960, por John H. Edwards, em recém-nascidos que apresentavam malformações congênitas múltiplas e deficiência intelectual. Essa foi a segunda Síndrome revelada ao homem, a primeira foi a Síndrome de Down.

Acomete um em cada 3.600-8.500 nascidos vivos, mais comumente afetando o sexo feminino. A expectativa de vida para a pessoa que tem a Síndrome é baixa, já que é caracterizada com o acometimento de malformações severas, e acredita-se que 95% dos casos dessa síndrome resultem em aborto espontâneo durante a gestação.

A Síndrome ocasiona malformações que não podem ser corrigidas, causando também microcefalia, problemas cardíacos, problemas de respiração, entre outros.

A detecção da síndrome pode ser feita já na gestação, aproximadamente na 10ª semana, por exame de rastreio não invasivo, daí a importância de realizar acompanhamento pré-natal.

O presente Projeto de Lei deseja conscientizar a população sobre a Síndrome e a importância de seu diagnóstico, bem como, apoiar instituições de apoio às famílias. Informações de qualidade tem sido a maior conquista, vez que, os artigos científicos ainda estão desatualizados, não existindo um protocolo médico específico. As famílias não são carentes apenas de atendimento, mas as equipes médicas muitas vezes não sabem o que fazer.



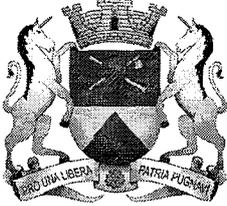
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já existe previsão legal do Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards em legislação estadual, pela Lei n.16.653/2018, que se dá no dia 06 de maio, porém, ter o apoio em nível municipal trará benefícios a milhares de crianças que têm essa condição e as que ainda nem nasceram.

S/S., 9º de novembro de 2021

Fernando Dini
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 422/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que *“Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards – T18, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, o "Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards", a ser realizada anualmente, no dia 06 de maio.

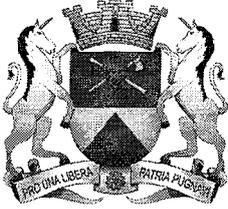
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação”.

Sobre a síndrome, temos a matéria em <http://www.ghente.org/ciencia/genetica/trissomia18.htm>:

“Síndrome de Edwards ou Trissomia do 18

Descrita em 1960 por John H. Edwards, hoje a trissomia do 18 apresenta trissomia regular sem mosaicismo, isto é, cariótipo 47, XX ou XY, +18. Pode haver uma translocação envolvendo todo ou a maior parte do cromossomo 18, capaz de ser original ou herdada de um genitor portador balanceado. A trissomia também pode estar presente na forma de mosaico, com uma expressão variável mas geralmente mais leve. Ainda não se identificou a “região crítica” da trissomia do 18, mas a trissomia parcial de todo o braço longo produz o fenótipo típico da trissomia do 18. A incidência é de cerca de 0,3 por 1000 nascimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Trissomia do 18 está associada à idade materna, pois grande parte dos casos são originados de mulheres com mais de 35 anos de idade.

Características dos Portadores

Os portadores apresentam retardamento físico e mental, defeitos cardíacos. O crânio é muito alongado na região occipital. O pescoço é curto. O pavilhão das orelhas é dismórfico, com poucos sulcos. A boca é pequena e triangular. Grande distância intermamilar. Os genitais externos são anômalos. O dedo indicador é maior do que os outros e flexionado sobre o dedo médio. Os pés têm as plantas arqueadas. As unhas costumam ser hipoplásticas e atrofiadas.

A morte ocorre em geral antes da primeira infância, aos 3 ou 4 meses de idade, mas pode ser protelada há quase 2 anos”.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

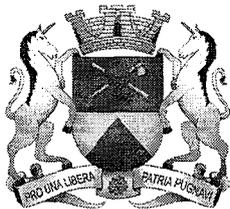
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 422/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *"Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards – T18 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

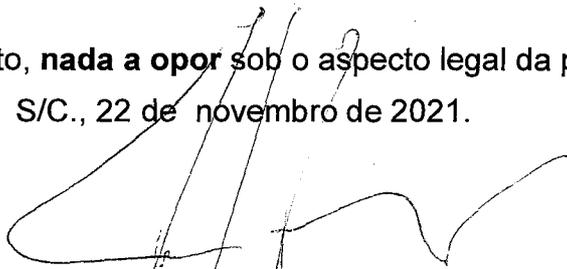
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

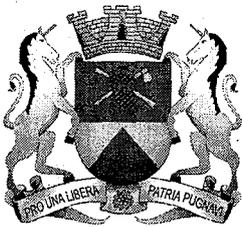
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 422/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 422/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards - T18, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

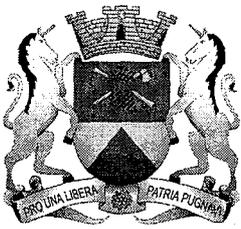
II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Chega para esta comissão a proposição do Nobre Vereador Fernando Dini, que vem instituir no 06 de maio o "dia da conscientização sobre a Síndrome Edwards".

Esta síndrome Acomete um em cada 3.600-8.500 nascidos vivos, mais comumente afetando o sexo feminino. A expectativa de vida para a pessoa que tem a Síndrome é baixa, já que é caracterizada com o acometimento de malformações severas, e acredita-se que 95% dos casos dessa síndrome resultem em aborto espontâneo durante a gestação.

A Síndrome ocasiona malformações que não podem ser corrigidas, causando também microcefalia, problemas cardíacos, problemas de respiração, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei deseja conscientizar a população sobre a Síndrome e a importância de seu diagnóstico, bem como, apoiar instituições de apoio às famílias. Informações de qualidade tem sido a maior conquista, vez que, os artigos científicos ainda estão desatualizados, não existindo um protocolo médico específico.

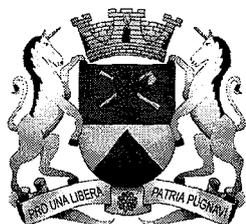
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 61/2021

Manifesta REPÚDIO ao professor de artes do Colégio Estadual Heitor Villa Lobos, localizado no bairro do Cabula, em Salvador/BA.

CONSIDERANDO que o professor estimulou estudantes do 6º ano do Ensino Fundamental, jovens entre 11 e 13 anos, a se beijarem em troca de pontos na média dos alunos,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao professor de artes do Colégio Estadual Heitor Villa Lobos, localizado no bairro do Cabula, em Salvador/BA.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a escola citada.

S/S., 25 de novembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25-NOV-2021 11:18:23-52 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 61/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao professor de artes do Colégio Estadual Heitor Villa Lobos, localizado no bairro do Cabula, em Salvador/BA. Considerando que o professor estimulou estudantes do 6º ano de Ensino Fundamental, jovens de 11 e 13 anos, a se beijarem em troca de pontos na média dos alunos.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

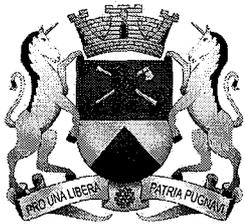
É o parecer.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 61/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO ao professor de artes do Colégio Estadual Heitor Villa Lobos, localizado no bairro do Cabula, em Salvador/BA

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 6 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro